



ISSN: 2230-9926

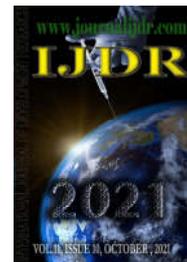
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 10, pp. 50820-50823, October, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.22979.10.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

MORTE SOB CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DAS INSTITUIÇÕES CARCERÁRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO (PETROLINA/JUAZEIRO)

Edson Jorge Pacheco^{1,*}, João Victor Marques Pacheco², Alessandra Gomes Marques Pacheco³, Alecrides Marques Alencar⁴ and Cátia Souza Jacobina Vieira Santos⁵

¹Doutorando em Criminologia (UPORTO) e Doutorando em Ecologia Humana (UNEB); ²Bacharel em Direito e Advogado; ³Doutora em Biotecnologia e docente da Rede Estadual da Bahia e da Rede Municipal de Petrolina/PE; ⁴Psicologia, Docente da UPE e da UNINASSAU, Bacharelada em Direito; ⁵Bacharelada em Direito

ARTICLE INFO

Article History:

Received 22nd July, 2021
Received in revised form
11th August, 2021
Accepted 16th September, 2021
Published online 23rd October, 2021

Key Words:

Condenado; Morte; Presídios;
Responsabilidade do Estado.

*Corresponding author:

Edson Jorge Pacheco

ABSTRACT

O presente artigo busca demonstrar a motivação e a ocorrência de óbitos nas unidades carcerárias Dr. Edvaldo Gomes, localizada no município de Petrolina, em Pernambuco, e do Conjunto Penal localizado na cidade de Juazeiro, na Bahia, ocorridas no período de 2012 a 2019. Trata-se de uma pesquisa exploratória, descritiva e documental, que traz uma breve sequência cronológica da evolução da pena e do cárcere, verificando também a responsabilidade civil objetiva do Estado em relação aos indivíduos reclusos. Resultados da pesquisa: conforme os dados colhidos, a maioria dos óbitos ocorridos nas instituições se deu por motivos naturais (60%), além dessas 20% se deu por homicídio e 20% por suicídio. Conclusão: percebeu-se que o menor número de mortes ocorridas no Conjunto Penal de Juazeiro pode ter como resposta a melhor condição de assistência ao reeducando. Por outro lado, o maior número de óbitos de detentos na Penitenciária Doutor Edvaldo Gomes, certamente, ocorreu em virtude de difíceis condições de administração da própria estrutura carcerária, como escassez de funcionários e precária condição de assistência aos reeducandos.

Copyright © 2021, Edson Jorge Pacheco et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Edson Jorge Pacheco, João Victor Marques Pacheco, Alessandra Gomes Marques Pacheco, Alecrides Marques Alencar and Cátia Souza Jacobina Vieira Santos. "Morte sob custódia: uma análise da realidade das instituições carcerárias do vale do são francisco (petrolina/juazeiro)", *International Journal of Development Research*, 11, (10), 50820-50823.

INTRODUCTION

O cerceamento do direito ambulatorial é, historicamente, uma das formas mais proventas de penitenciar o indivíduo quando este vem a violar normas que pautam as condutas estabelecidas como imprescindíveis para o convívio social. Hoje, em nosso país, a realidade do cárcere é uma das temáticas mais complexas quando falamos da situação social nacional, onde um leve esboço da mesma instiga não só diversos princípios fundamentais da Carta Magna, mas também das políticas de segurança pública e criminal. Vivenciamos em nosso sistema carcerário uma triste, porém nítida, realidade de precariedade e superlotação; a ocorrência de incidentes violentos, rebeliões e situações que vão além do controle estatal mostram-se recorrentes, restando, dessa forma, comprovada a importância de todo estudo voltado à essa esfera. Neste sentido, mostrando-se indiscutível o que aqui chamaremos de "crise do sistema penitenciário".

É claramente valorosa a ocorrência de estudos na intenção de inventariar informações elementares para uma análise do quadro em pauta, pois, ainda que seja visível o descarte de qualquer solução que pareça "cair como uma luva" diante da complexidade aqui trazida, não se pode acreditar que nada pode ser feito. Nessa seara, mostram-se recorrentes as discussões ligadas aos Direitos Humanos, no que tange a responsabilidade da manutenção do direito à vida digna dos indivíduos reclusos. Segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do banco de dados de informações de todas as unidades prisionais brasileiras (INFOPEN), realizado em 2014, as ocorrências de óbito, nas instituições carcerárias no Brasil, se dão por diversos motivos. O estudo afirma que somente no primeiro semestre daquele ano, excluindo-se os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, foram registradas 565 (quinhentas e sessenta e cinco) mortes nos presídios, onde metade dessas podem ser consideradas mortes violentas intencionais, sendo excluídas as mortes por motivos de saúde (BRASIL, 2014). As ocorrências de falecimento

provido de causas naturais dentro das fundações prisionais necessitam de análise diversa da realizada com a população em geral, haja vista que os indivíduos, naquele momento, estão sob custódia do Estado, dependendo, assim, deste para obtenção de qualquer tipo de atendimento voltado para sua saúde. Nessa esfera, é consenso no Plenário do Supremo Tribunal Federal que os óbitos ocorridos nas instituições carcerárias acarretam responsabilidade civil do Estado, quando da inobservância do dever específico de proteção (NEVES, 2016). Em outras palavras, segundo o STF, a morte de detento em estabelecimento penitenciário gera responsabilidade civil do Estado quando houver inobservância do seu dever específico de proteção, mesmo em casos de suicídio e nos fatos que tenham ocorrido omissão. Para o relator do recurso, ministro Luiz Fux, até mesmo em casos de suicídio de presos ocorre a responsabilidade civil do Estado. O ministro apontou a existência de diversos precedentes neste sentido no STF e explicou que, mesmo que o fato tenha ocorrido por omissão, não é possível exonerar a responsabilidade estatal, pois há casos em que a omissão é núcleo de delitos. o nexó de causalidade entre a morte e a sua responsabilidade de custódia é o ponto crucial para tal determinação. Se o Estado tem o dever de custódia, tem também o dever de zelar pela integridade física do preso.

Dessa forma, resta demonstrada a relevância da intenção deste estudo, que tem por objetivo verificar a realidade das mortes ocorridas nas instituições carcerárias do Vale do São Francisco, mais especificamente nos municípios de Petrolina, em Pernambuco e Juazeiro, na Bahia; no período de janeiro de 2012 a outubro de 2017. Buscando-se, com esta pesquisa, a obtenção de uma catalogação de informações capazes de apresentar ao poder público e à toda a sociedade a realidade local, no que tange ao óbito de pessoas custodiadas, sob responsabilidade civil do Estado. Destarte, abordaremos aqui todas as possibilidades que tenham acarretado o falecimento de indivíduo que esteja submetido à reclusão nestas unidades prisionais.

METODOLOGIA

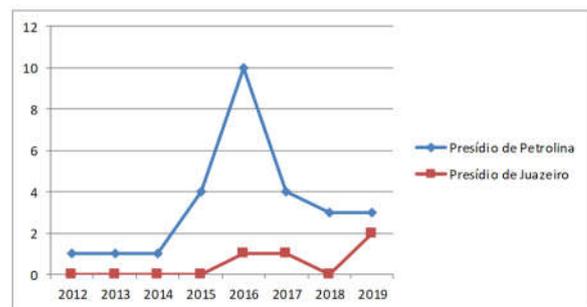
Quanto à metodologia utilizada no trabalho, trata-se de uma pesquisa exploratória, descritiva e documental. O estudo contou com o levantamento de dados fornecidos pelos institutos carcerários das respectivas comarcas. Além disso, foi utilizada a apresentação de previsões legais, teorias e pensamentos de importantes figuras do desenvolvimento conceitual histórico ligado à pesquisa, bem como a coleta de dados obtidos em artigos científicos. Quanto à técnica utilizada, a pesquisa buscou documentar os dados referentes ao quantitativo de mortes ocorridas nos referidos locais, tendo como lapso temporal adotado o período entre os anos de 2012 a 2019. Nesse sentido, buscou-se trazer, através da verificação dos dados, a facticidade carcerária destes institutos. A pesquisa catalogou, da forma mais precisa possível, os dados referentes a casos de morte ocorridos nas instituições carcerárias das cidades de Petrolina-PE e Juazeiro-BA, que compõem uma Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE), sendo municípios contíguos, apesar de estarem em diferentes estados da federação. O município de Petrolina, no estado de Pernambuco, conta, de acordo com a última publicação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com 343.219 habitantes; já o município de Juazeiro, no estado da Bahia em acordo com a mesma fonte, conta com 221.773 habitantes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, quando da obtenção dos dados na casa carcerária de Petrolina/PE, estabelecimento prisional Dr. Edvaldo Gomes, foi disponibilizado pelo Setor Administrativo o quantitativo de mortes mês a mês, no período de 2012 a 2019, sendo cada uma delas registradas e separadas, pela própria instituição, da seguinte forma: mortes ocorridas por causas naturais; mortes acidentais ocorridas por homicídio; mortes acidentais ocorridas por suicídio. A instituição, hoje, conta com 1297 indivíduos encarcerados, tendo estrutura para acolher 400 internos. Já na unidade carcerária da cidade de Juazeiro-

BA, as informações foram fornecidas pelo Diretor Adjunto do estabelecimento. A instituição tem o padrão administrativo de divisão das referidas mortes em: mortes violentas e mortes naturais; contando hoje com 948 indivíduos apenados e capacidade para acolher 756 internos.

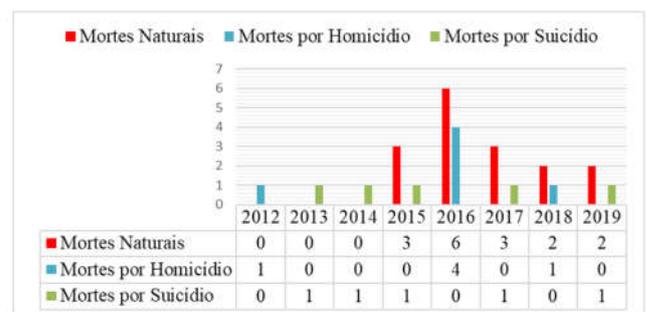
Observou-se que as unidades de apenação estudadas possuem diferentes sistemas de funcionamento, onde a Penitenciária Doutor Edvaldo Gomes (PDEG), localizada em Petrolina/PE, faz parte da administração direta do Estado, através da Secretaria Executiva de Ressocialização, sendo gerida e operada por servidores públicos estaduais do cargo de Policial Penal; já o Conjunto Penal de Juazeiro/BA, funciona através do sistema de cogestão, onde o Estado detém a gestão compartilhada da unidade, sendo responsável pela Direção e Gerência Operacional, e uma empresa licitada pelo Estado, atualmente a empresa Reviver, fica encarregada da segurança interna e do corpo técnico (médico, enfermeiro, psicólogo, terapeuta ocupacional, assistente social e assistência jurídica), com profissionais disponíveis em regime de expediente. O Gráfico 1, demonstra um comparativo referente à quantidade de mortes ocorridas nas respectivas penitenciárias estudadas em cada um dos anos selecionados.



Fonte: Dados da pesquisa.

Gráfico 1. Quantitativo de Mortes por Ano

Em seguida, demonstra-se o fato motivador das mortes ocorridas em cada uma das unidades. O Gráfico 2, nos mostra a razão dos casos de óbito ocorridos em cada ano, como disponibilizado pelo estabelecimento prisional Dr. Edvaldo Gomes:



Fonte: Dados da pesquisa.

Gráfico 2. Motivação das mortes no presídio de Petrolina

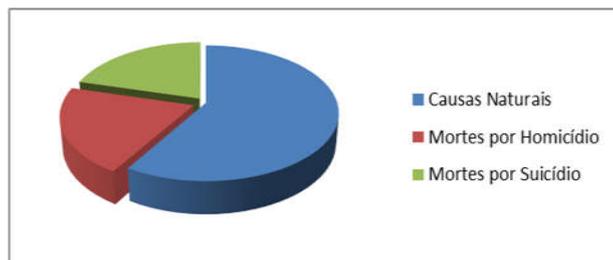
Pode-se aduzir, da leitura dos gráficos, que no presídio Dr. Edvaldo Gomes, no município de Petrolina, ocorreram 16 mortes por causas naturais, no período de 2015 a 2019, sendo que o ano de 2016 se destaca com 6 mortes, porém, em contato com a administração da instituição, foi esclarecido que 4 dessas mortes não ocorreram dentro do presídio, mas em circunstâncias externas do regime semiaberto, inclusive por causas acidentais. Já em relação aos óbitos por homicídio, constatou-se 6 ocorrências, havendo também destaque para o ano de 2016, com 4 episódios que também foram praticados externamente, vitimando apenados do regime semiaberto. Por fim, os suicídios somaram 5 ocorrências nos 8 anos abordados na pesquisa. Por conseguinte, o Gráfico 3 demonstra a razão das mortes ocorridas no Conjunto Penal de Juazeiro.



Fonte: Dados da pesquisa.

Gráfico 3. Motivação das mortes no presídio de Juazeiro.

Também da análise dos gráficos, pode-se constatar, quanto ao presídio da cidade de Juazeiro/BA, que os dados referentes às mortes ocorreram em menor número, contando com apenas duas mortes em todo intervalo de tempo abordado na pesquisa. Tais mortes se dividem em: uma morte ocorrida no ano de 2016, no mês de dezembro, ocasionada por suicídio; e uma morte em julho de 2017, por causas naturais. No espaço temporal estudado, não houve sequer uma morte por homicídio nesta unidade. Em continuidade, mostra-se a disposição da porcentagem respectiva a cada motivação das mortes elencadas, ocorridas nos dois presídios, no lapso temporal estudado. O Gráfico 4 mostra que do total de 29 (Vinte e nove) mortes ocorridas nos presídios, aproximadamente 20% (vinte por cento) ocorreram por motivo de suicídio, 20% (vinte por cento) por homicídio e o restante, 60% (sessenta por cento) por causas naturais.



Fonte: Dados da pesquisa.

Gráfico 4. Motivação das mortes em ambos os presídios

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em regra, as condições estruturais dos locais de cumprimento de pena no Brasil são inadequadas e insalubres. A nitidez do tratamento desumano e das condições de sobrevivência, às quais os apenados são submetidos, deixa claro que diversos direitos humanos são descumpridos neste cenário, seja pela violação da dignidade do preso, seja pela falta de estrutura das instituições que eles se encontram. Com tal realidade, pode-se perceber que o preso sofre o que poderíamos chamar de “duplo grau de penalidade do condenado”, que seria, além de cumprir sua pena de reclusão, o indivíduo ainda é forçado a se submeter às condições altamente precárias e violadoras dos seus direitos básicos, ficando claro ainda a intensão da “pena vingança”, algumas vezes desproporcional ao próprio ato cometido. As condições às quais os presos são submetidos, na maioria dos ambientes de reclusão do Brasil, são nitidamente absurdas. O descaso, tanto do poder público, quanto da sociedade como um todo, possivelmente, traz ao detendo a necessidade de se resguardar/sobreviver em seu ambiente marginalizado. Tal realidade, na prática, acaba fazendo com que a cadeia funcione como uma verdadeira escola da criminalidade. Talvez pelo modo desumano que vive e é tratado, o detento acaba se comportando também de forma desumana, fazendo parte daquele submundo o qual, ainda que por seus atos, está sendo submetido. Tais alegações não devem ser entendidas como um apelo para que o criminoso receba tratamento de regalias, mas a pena imposta ao indivíduo, submetido à custódia do Estado, é de privação de sua liberdade de ir e vir e não de seus direitos de sobrevivência, muito menos de suas condições básicas inerentes a uma vida minimamente digna.

Durante a pesquisa, pôde-se observar que, muito provavelmente, o menor número de mortes ocorridas no CPJ pode ter como resposta a melhor condição de assistência ao reeducando, pois os profissionais (médico, dentista, psicólogo, assistente social, dentre outros) disponíveis durante os dias úteis, certamente, conseguem fornecer uma assistência mais efetiva ao apenado, possibilitando tratar ou mesmo prevenir a proliferação de doenças e conseqüente ocorrência de óbitos. A quebra desse ciclo, adoecimento-morte, é reforçado pela humanização das práticas no âmbito do sistema prisional, pela assistência interdisciplinar, como citado, e aperfeiçoamento técnico-profissional, mas principalmente humano contra os dispositivos de normalização da violência institucional.

Por outro lado, o maior número de óbitos de detentos na PDEG, certamente ocorreu em virtude de difíceis condições de administração da própria estrutura carcerária, como escassez de funcionários e precária condição de assistência aos reeducandos. Acredita-se que é possível que as causas naturais tenham ocorrido pela falta de condições do presídio, ou até mesmo que, talvez, pudessem ter sido evitadas se os indivíduos estivessem em um ambiente com menos insalubridade e mais amparo estatal. A superlotação ocorrida nos presídios, a realidade nacional do descaso para com o apenado, o esquecimento por parte da sociedade de que, em algum momento, a maioria daqueles presos será reinserida no meio social, todas essas são possíveis causas dessa falta de importância dada à morte do preso. O fato de o indivíduo vir a falecer sob custódia do Estado, que detém responsabilidade objetiva para com o mesmo, e não haver se quer uma informação específica do motivo do óbito, representa uma triste realidade. É visível a crise do sistema penitenciário brasileiro, como um todo. Os números falam por si e a veracidade dos fatos indica um futuro, se não um presente, de descontrole por parte do Estado, onde, em algum momento, a sociedade pagará o preço, seja pelos índices alarmantes de reincidência, seja pelas condições de perigo à qual o cidadão é exposto a todo o momento. Por fim, acredita-se que essa pesquisa chama a atenção das autoridades e de toda a sociedade para a importância de se propor alternativas que preservem vidas e respeitem os direitos fundamentais e a existência humana. O Estado deve atentar para a condição à qual submete os marginalizados. Talvez, em outras circunstâncias a função ressocializadora do cárcere pudesse ser vislumbrada, mas não em condições de precariedade, insalubridade e desrespeito aos direitos humanos necessário e insubstituível a qualquer pessoa.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a colaboração no fornecimento de dados e ao atendimento e atenção dispensados pela direção do Presídio Doutor Edvaldo Gomes de Petrolina/PE e do Conjunto Penal de Juazeiro/BA.

REFERÊNCIAS

- ARÊAS, Paulo André Morales. Responsabilidade Civil do Estado por Omissão. Revista FDC, n. 23, p. 1-19, 2007.
- ASSIS, Rafael Damaceno. A Realidade Atual Do Sistema Penitenciário Brasileiro. Revista CEJ, Brasília, v.11, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva. 2011.
- BRASIL, República Federativa do. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 12. Out. 2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen. p. 1 – 148, jun. 2014.
- BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em: 23. Out. 2017.
- CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 1ª ed. v. 4, São Paulo: Classic Book, 2000.

- CHIAVERINI, Tatiana. Origem da pena de prisão. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil. Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 10. Nov. 2017.
- DURKHEIM, Emile. As regras do método sociológico. 10. ed. São Paulo: Nacional, 1982.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão. Trad. Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FRANÇA, Genival Veloso de. Morte sob Custódia. Segurança Pública em Revista, v. 1, nº 1, p. 08-22, jan/jun 2017.
- GARBELINI, Sandra Mara. Arquitetura prisional, a construção de penitenciárias e a de vida execução penal. Ciências Penais/ UFG, 2004.
- GOFFMAN, Erving. *Manicônios, Prisões e Conventos*, São Paulo, Perspectiva, 1974.
- GONÇALVES, Ana do Carmo Goulart; DIAS, Cleuza Maria Sobral; MOTA, Maria Renata Alonso. Pós-Estruturalismo e Educação Ambiental: aproximações inusitadas. Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient. E - ISSN 1517-1256, V. Especial, jan/jun 2015.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 2004. 495 p.
- HAMMERSCHMIDT, Denise; GIACOIA, Gilberto. La cárcel en España, Portugal y Brasil: la experiencia histórica bajo las perspectivas criminológicas. Curitiba: Juruá, 2012, p. 134.
- JUNIOR, Marosan Gomes da Silva. Reincidência Criminal: uma análise jurídica e da sua ocorrência na Penitenciária de Petrolina nos últimos três anos. Monografia (Bacharelado em Direito) – FACAPE, Petrolina, 2015.
- LIRA, Natália Luiza Lima Dantas. O Direito À Liberdade e as Implicações da Lei Nº 12.403/2011 no Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Juris Rationis*. Ano 7, n. 1, p. 77-85, out. 2013/mar. 2014.
- LIMA, Suzann Flávia Cordeiro. Arquitetura penitenciária: a evolução do espaço inimigo. In: Vitruvius, São Paulo: Romano Guerra Editora LTDA., 2005.
- MACHADO, Fernando Moreno; PACCE, Carolina Dalla. A responsabilidade civil do Estado pela morte de presidiários. *Revista Digital de Direito Público*, vol. 1, n. 1, 2012, p. 77 - 93.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 610.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Acesso em: 16 de Agosto de 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>
- NEVES, Isadora França. Responsabilidade civil do Estado por morte de detento: uma análise histórica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o julgamento do RE-RG nº 841.526. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.
- REIS, Wanderlei José dos. O Poder Judiciário e a Justiça Restaurativa. *Connectionline*, n. 18, 2018, p. 39 – 46.
- SANTOS, Suélen Daianna Silva. A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO EM PERSPECTIVA: Análise sob o Paradigma Crítico-Criminológico. *Virtuajus*, v. 4, n. 7, 2019, p. 138 – 157.
- SANTOS, Cären Márjori Barboza dos. Educar para ressocializar – Conjunto Penal de Juazeiro/BA. Monografia (Bacharelado em Direito) – FACAPE, Petrolina, 2014.
- WACQUANT, Loïc. Três Etapas Para Uma Antropologia Histórica do Neoliberalismo Realmente Existente. *CADERNO CRH*, Salvador, v. 25, n. 66, p. 505-518, Set./Dez. 2012.
- YEUNG, Luciana. Além dos "Achismos", do Senso Comum e das Evidências Aneóticas: uma Análise Econômica do Judiciário Brasileiro. *Inspere Instituto de Ensino e Pesquisa*, São Paulo, v.1, p. 1-242, jun. 2010.
- YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. 1ª ed. v. 1, Rio de Janeiro: Revan, 2002.
